



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600155-84.2020.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600155-84.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105-A, JEFFERSON MARTINS DE LUCENA - AL12692-A, MARCELLA FERREIRA DE CASTRO - AL13965-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ANISIO CARLOS DE LIMA NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 FLAVIO CAVALCANTI GOMES DE BARROS VEREADOR, ELEICAO 2020 GABRIEL DE ARAUJO SANTIAGO VEREADOR, ELEICAO 2020 HERIK MATTEUS DE ALBUQUERQUE DIAS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MARIEDSON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA VEREADOR, ELEICAO 2020 LEANDRO ALMEIDA JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE LOPES FEITOSA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO FERREIRA JAMBO SOBRINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA TAVARES FERRO VEREADOR, ELEICAO 2020 JERSONITA MARCELINO LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA CERQUEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADEILSON DA SILVA ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS DIAS VEREADOR, ELEICAO 2020 TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES VEREADOR, ELEICAO 2020 THIAGO VIEIRA XAVIER VEREADOR, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO

JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JULGAMENTO CONJUNTO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA. CANDIDATA QUE FEZ CAMPANHA E OBTEVE VOTOS. PROVA DE PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE CAMPANHA. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA O BAIXO ENGAJAMENTO NA CAMPANHA ELEITORAL. GRAVIDEZ DA CANDIDATA, PANDEMIA E FALECIMENTO DE ENTE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 25/05/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLÁVIO ANTONIO MORENO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600166-16.2020.6.02.0002 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600155-84.2020.6.02.0002, ajuizadas contra o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) e seu presidente RODRIGO SANTOS CUNHA e, ainda, contra os litisconsortes passivos ANÍSIO CARLOS DE LIMA NETO (ANÍSIO LIMA - 45123), ANNE CAROLINE FIDELLIS DE LIMA (ANNE CAROLINE - 45008), ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (BETINHO DA CAPOEIRA - 4512), FLÁVIO CAVALCANTI GOMES DE BARROS (FLÁVIO GOMES DE BARROS - 45678), GABRIEL DE ARAÚJO SANTIAGO (GABRIEL SANTIAGO- 45321), HERIK MATTEUS DE ALBUQUERQUE DIAS (HERIK DIAS - 45800), JOSÉ MARIEDSON DA SILVA (JOSÉ MARIEDSON - 45789), JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA (JU PEDROSA - 45045), LEANDRO ALMEIDA DE JESUS (LEANDRO ALMEIDA -45555), JOSÉ LOPES FEITOSA JÚNIOR (LOPES JUNIOR - 45456), MÁRCIO FERREIRA JAMBO SOBRINHO (MARCIO JAMBO - 45010), MARIA TAVARES FERRO (MARIA TAVARES-45000), JERSONITA MARCELINO LEITE (NITA LEITE - 45333), PEDRO DA SILVA CERQUEIRA (PEDRO CERQUEIRA - 45777), ADEILSON DA SILVA ALVES (PROF ADEILSON ALVES - 45888), ROGERIO SANTOS DIAS (ROGÉRIO DIAS - 45222), TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (TECA NELMA - 45444) e THIAGO VIEIRA XAVIER (THIAGO XAVIER - 45645).

As demandas foram ajuizadas com fundamento em suposta fraude cometida no registro da candidatura de JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA (JÚ PEDROSA - 45045) para atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da lei 9.504/97*. Informa a petição inicial que a candidata referida não fez campanha nem buscou os votos dos eleitores, bem como que sua candidatura foi registrada apenas para preencher, formalmente, a cota de gênero feminino destinada ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), mas que, na verdade, teve o intuito de burlar e ludibriar os eleitores protagonistas das eleições proporcionais para o pleito ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 no município de Maceió/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou, em conjunto, a AIJE e a AIME improcedentes, por entender não ter havido prova da alegada fraude à cota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PSDB, nas eleições proporcionais).

Na sentença recorrida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral julgou improcedentes as lides, argumentando que não há provas robustas da alegada fraude. Segundo Sua Excelência, *"o impugnante não comprovou a presença do elemento subjetivo, configurado no ânimo de fraudar a lei, pela candidata impugnada JÚ PEDROSA e demais impugnados/investigados, sobretudo pelas contraprovas apresentadas pela defesa da candidata impugnada, que demonstraram atividades iniciais de campanha, com nítida intenção de concorrer ao*

pleito."

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a votação ínfima obtida pela candidata JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA (dois votos) não seria compatível com as informações de que possuiria família e bom convívio social, além de sua atividade política. Aduz que a candidata referida não teve o *animus* de participar das eleições.

Assevera que, apesar da argumentação do falecimento de ente querido e gravidez ventilada nos autos, nada impediria que a candidata, diante de sua impossibilidade de permanecer em campanha formulasse seu pedido de desistência, posto que a viabilidade de sua divulgação e participação do pleito estaria comprometida com os acontecimentos ventilados. Contudo, manteve-se integrada ao partido, mas sem que houvesse qualquer ato de campanha, no intuito apenas de cumprir a norma referente à cota de gênero.

Sustenta que houve cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de requisição das claquetes das mídias da propaganda eleitoral do partido recorrido, ao anúncio da propaganda eleitoral da candidata JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA, e do pedido de consulta ao Cartório Eleitoral sobre a detecção, por ocasião do controle concomitante dos gastos de campanha, de propaganda eleitoral da candidata referida, para a constatação de identificar impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos e anúncios em jornais.

Desse modo, requer o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da sentença atacada, para reconhecer a candidatura fictícia e, por conseguinte, a prática da fraude e do abuso de poder pelo PSDB na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de 2020, *"desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes impugnados e considerar nulos ou anular todos os votos atribuídos aos candidatos e voto de legenda do Partido Impugnado, para determinar que sejam os mandatos e votos 'conquistados' redistribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais candidatos e partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais) na forma constitucional e da LC 64/90 e do art. 10 e §§ da Lei nº 9.504/97."*

Em contrarrazões, todos os recorridos requerem o desprovimento do recurso interposto, sendo que os recorridos ADEILSON DA SILVA ALVES, ANÍSIO CARLOS DE LIMA NETO, ANNE CAROLINE FIDELLIS DE LIMA, JERSONITA MARCELINO LEITE e ROGÉRIO SANTOS DIAS suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, por inexistência de litisconsórcio necessário com os candidatos suplentes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada pelos recorridos ADEILSON DA SILVA ALVES, ANÍSIO CARLOS DE LIMA NETO, ANNE CAROLINE FIDELLIS DE LIMA, JERSONITA MARCELINO LEITE e ROGÉRIO SANTOS DIAS.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Os recorridos ADEILSON DA SILVA ALVES, ANÍSIO CARLOS DE LIMA NETO, ANNE CAROLINE FIDELLIS DE LIMA, JERSONITA MARCELINO LEITE e ROGÉRIO SANTOS DIAS suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, por inexistência de litisconsórcio passivo necessário com os candidatos suplentes.

De fato, a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a legitimidade passiva "*ad causam*" em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato (Recurso Especial Eleitoral nº 52431, Relator Min. Luiz Fux, j. 16.06.2016).

Portanto, em tese, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos (Recurso Especial Eleitoral nº 167, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 26.06.2019).

Contudo, concordo com o magistrado de primeiro grau quando, na decisão Id 9815800, comentando o entendimento do colendo TSE, afirma que "*ficou definido nessa decisão que os candidatos suplentes integrantes do DRAP, nas ações AIME e AIJE com fundamento na violação à cota de gênero, são litisconsortes passivos facultativos. Contudo, isso não implica dizer que eles não possam integrar a lide. A ratio da decisão foi impedir que se extinguissem essas ações caso o autor não elencasse todos os candidatos (eleitos e suplentes) no polo passivo da demanda.*"

Nesse sentido, conclui-se pela possibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo em AIME e AIJE entre candidatos eleitos e suplentes, sobretudo porque se a demanda for julgada procedente ocorrerá a desconstituição de toda a chapa proporcional, cassando-se os mandatos dos candidatos eleitos e projetando-se uma nova totalização de votos. Logo, penso que assiste razão ao magistrado de primeiro grau ao concluir que "*tendo a parte autora indicado os investigados/impugnados para figurarem no polo passivo da presente demanda, estão configuradas suas legitimidades passivas, ainda que facultativas.*"

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do

Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, as presentes demandas foram ajuizadas com fundamento em suposta fraude cometida no registro da candidatura de JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA (JÚ PEDROSA - 45045) para atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da lei 9.504/97*. Informa a petição inicial que a candidata referida não fez campanha nem buscou os votos dos eleitores, bem como que sua candidatura foi registrada apenas para preencher, formalmente, a cota de gênero feminino destinada ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), mas que, na verdade, teve o intuito de burlar e ludibriar os eleitores protagonistas das eleições proporcionais para o pleito ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 no município de Maceió/AL.

O eminente Juiz Eleitoral julgou, em conjunto, a AIJE e a AIME improcedentes, por entender não ter havido prova da alegada fraude à cota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PSDB, nas eleições proporcionais). Segundo Sua Excelência, *"o impugnante não comprovou a presença do elemento subjetivo, configurado no ânimo de fraudar a lei, pela candidata impugnada JÚ PEDROSA e demais impugnados/investigados, sobretudo pelas contraprovas apresentadas pela defesa da candidata impugnada, que demonstraram atividades iniciais de campanha, com nítida intenção de concorrer ao pleito."*

O recorrente alega que a votação ínfima obtida pela candidata JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA (dois votos) não seria compatível com as informações de que possuiria família e bom convívio social, além de sua atividade política. Aduz que a candidata referida não teve o *animus* de participar das eleições. Assevera que, apesar da argumentação do falecimento de ente querido e gravidez ventilada nos autos, nada impediria que a candidata, diante de sua impossibilidade de permanecer em campanha formulasse seu pedido de desistência, posto que a viabilidade de sua divulgação e participação do pleito estaria comprometida com os acontecimentos ventilados. Contudo, manteve-se integrada ao partido, mas sem que houvesse qualquer ato de campanha, no intuito apenas de cumprir a norma referente à cota de gênero. Sustenta que houve cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de requisição das claquetes das mídias da propaganda eleitoral do partido recorrido, ao anúncio da propaganda eleitoral da candidata JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA, e do pedido de consulta ao Cartório Eleitoral sobre a detecção, por ocasião do controle concomitante dos gastos de campanha, de propaganda eleitoral da candidata referida, para a constatação de identificar impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos e anúncios em jornais.

Inicialmente, em relação ao alegado cerceamento de defesa, observa-se que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito do recorrente por entender que a diligência requerida seria desnecessária, uma vez que ele buscava comprovar que a candidatura questionada recebeu valores, mas sequer realizou propaganda eleitoral compatível com os votos obtidos. Sua Excelência pontuou que o que interessa para a solução das lides ajuizadas é aferir se a candidatura questionada, de fato, foi fictícia, destacando que as partes impugnadas trouxeram aos autos diversos documentos que buscam comprovar a participação, ainda que tímida, da então candidata JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA na campanha eleitoral nas Eleições 2020, pelo que a diligência requerida não teria qualquer utilidade para o deslinde da causa.

Ademais, com muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9820365), *"verifica-se que a ação foi proposta, unicamente, com fundamento na votação inexpressiva de Juliana Pedrosa. O*

Recorrente não se esmerou na produção da prova indiciária prevista no art. 22, da LC 64/90, não podendo o Juízo atuar como um verdadeiro substituto do investigador/impugnante na obtenção de referida prova, conforme observou o douto Magistrado a quo."

Sendo assim, o Juiz Eleitoral agiu nos exatos termos *do parágrafo único, do artigo 370, do CPC*, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Prosseguindo, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Devo registrar que a AIME ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio. Tal ação busca garantir a legitimidade das eleições, em defesa de interesse público, notadamente o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude. A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato.

Destaque-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que é cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Fixou-se a compreensão de que o conceito de fraude é aberto e deve ser interpretado de forma ampla, podendo englobar todas as situações em que a normalidade das eleições seja afetada por atos fraudulentos, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 149, Relator Min. Henrique Neves da Silva, j. 04.08.2015; e Recurso Especial Eleitoral nº 162, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 11.02.2020; entre outros.

Quanto à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tem por finalidade proteger o equilíbrio e a estabilidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, coibindo condutas abusivas e/ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, bem como a conduta de captação ilícita de sufrágio, em flagrante violação à liberdade do exercício do voto pelo eleitor, sendo um importante instrumento jurídico-processual para a efetiva atuação do comando constante no *art. 14, § 9º, da Constituição Federal*.

Nessa toada, observo que as lides ajuizadas buscaram aferir se, de fato, o preenchimento da cota de gênero que viabilizou o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador no município de Maceió, pelo PSDB, deu-se por meio de fraude cometida pelos envolvidos, de forma que uma das candidaturas femininas do partido tenha sido apenas fictícia.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Importante consignar que, no RESpe nº 193-92, da Relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi (DJe de 4.10.2019), acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteado que: *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*. Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma incontestada, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero exigida. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro sufrágio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (RESpe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*, *como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie"*. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto

regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. *"É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"* (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido.(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 249, Data 02/12/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) votação píflia ou zerada; b) inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) fruição de licença remunerada do serviço público.

Sendo assim, é necessário examinar se os elementos probatórios contidos nos autos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Dito isso, verifico que há nos autos provas de realização de campanha pela candidata JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA antes e depois do registro de sua candidatura. Afinal, a defesa acostou ao processo santinho, contendo foto e número de urna da candidata impugnada, bem como imagens retiradas das suas redes sociais que mostram seu envolvimento em atos de pré-campanha e outras atividades de militância, inclusive o seu engajamento em questões políticas e causas sociais em defesa das mulheres (Id 9815769, 9815770, 9815771, 9815772, 9815773, 9815774 e 9815775). Logo, penso que o processo possui provas da efetiva intenção da candidata referida concorrer ao cargo de vereadora por Maceió nas Eleições de 2020.

Da análise dos autos, constata-se que a candidata JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA justifica a não realização de uma campanha mais atuante por dois motivos principais: a) ter descoberto sua gravidez em pleno período eleitoral e quando o país estava vivenciando um quadro pandêmico, o que, indubitavelmente, exigia maiores cuidados típicos dessa fase gestacional; e b) o falecimento de sua avó no último mês de campanha, o que, segundo a candidata, desmotivou-a a prosseguir ativamente em sua campanha.

Para comprovar suas alegações a candidata referida acostou aos autos os exames referentes a sua gravidez (Ids 981566 e 9815767) e a certidão de óbito da sua avó, ZULEIDE CAMPOS DE SOUZA, falecida em 23/10/2020 (Id 9815768). Portanto, entendo plenamente justificado o menor engajamento da candidata

JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA em seus atos de campanha eleitoral e na conquista de votos.

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9820365), "*quanto à gravidez, embora os documentos comprobatórios (teste de gravidez e ultrassom obstétrico) não indiquem o nome da candidata e a data de realização, perscrutando-se o perfil de Juliana Pedrosa na rede social Instagram (@julpedrosa) - perfil indicado nos 'prints' juntados aos autos - é possível confirmar a veracidade da alegação. Registre-se que essa prova, inclusive, é de fácil acesso, uma vez se tratar de perfil aberto, o que sugere que a consulta poderia ter sido feita pelo próprio Recorrente diante da dúvida noticiada no recurso, quanto à verossimilhança da alegação de gravidez.*"

Importante consignar que o modesto desempenho nas urnas obtido pela candidata impugnada, por si só, não é capaz de comprovar a fraude alegada pelo recorrente, notadamente porque vários candidatos, de ambos os sexos e de vários partidos, alcançaram poucos votos nas Eleições de 2020, tratando-se de uma circunstância comum a várias candidaturas proporcionais em eleições municipais.

Nesse cenário, restou comprovado nos autos que a candidata impugnada praticou atos de campanha, não fez campanha para outro candidato e recebeu votos, o que demonstra que sua candidatura não foi fictícia. Observe-se que na presente hipótese não há as situações previstas na jurisprudência do colendo TSE para a caracterização da fraude à cota de gênero.

Dessa forma, não obstante as alegações do recorrente, o fato é que o autor não comprovou que a candidata JULIANA CAMPOS DE SOUZA PEDROSA não teve o *animus* de participar das eleições para captação de seus próprios votos, muito menos que agiu no intuito de captar sufrágio para outros candidatos, não havendo qualquer indício de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar o pleito eleitoral.

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar os ditames da Justiça Eleitoral.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidatura fictícia, devendo prevalecer o *in dubio pro sufrágio*, diante da inexistência nos autos de prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a eleição.

Nesse diapasão, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença recorrida. Afinal, o reconhecimento da fraude enseja drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar ao § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência das lides ajuizadas.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. 2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018. 4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 153, Data 09/08/2019, p. 99). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 137, ACÓRDÃO nº 137-A de 09/04/2019, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE, t. 73, Data 24/04/2019, p. 10). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA

FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO. 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico, tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie. (TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Relator Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL, t. 172, Data 03/09/2021, p. 10/12). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIAÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS, t. 144, Data 10/08/2018, p. 5). (Grifei).

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator